

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**2022-2023**

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINFAR-SP, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 255, conjuntos 304/305, Centro, CEP 01042-001, São Paulo, Capital, CNPJ/MF nº. 62.448.543/0001-23, Carta Sindical MTIC nº. 362.322-46, neste ato representado por sua Presidente – Renata Tereza Gonçalves Pereira – CPF: 159.144.598-18 **SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical patronal, com sede na Av. Dr. Cláudio Luiz da Costa, 50, Santos-SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.664.413/0001-10, neste ato representada por seu Presidente – Carlos Alberto Limas, CPF:730.894.008-04, entre as entidades sindicais acima mencionadas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA 1ª - DATA BASE**

Fica assegurada à categoria dos Farmacêuticos a data base de 1º de setembro.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Correção salarial a partir de 1º de setembro de 2022 de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento) dez por cento), sobre os salários vigentes em 31/08/2022.

§ 1º: Serão compensadas todas as antecipações legais, compulsórias, convencionais ou espontâneas, concedidas no período revisando, conforme Instrução Normativa nº 1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

§2º: As eventuais diferenças salariais advindas da aplicação do índice de reajuste poderão ser pagas em até duas parcelas juntamente com os salários de fevereiro e março de 2023.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 2021 será garantido a todos os farmacêuticos representados pelo Sindicato Suscitante, o piso salarial de R\$ 2.770,00 (dois mil setecentos e setenta reais)

Parágrafo único: Sobre os pisos salariais revisto, não haverá o reajuste da Cláusula Primeira (Reajuste Salarial).

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO

O adicional incidente sobre as horas noturnas trabalhadas, assim consideradas aquelas compreendidas entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, será de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: O adicional previsto nesta cláusula se aplicará, extensivamente, pelo período das 22h00 de um dia até às 07h00 do dia seguinte aos empregados que cumprirem plantões abrangendo a jornada assim distendida.



CLÁUSULA 5ª – ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

Igual aumento aos profissionais farmacêuticos admitidos após a data base, respeitando-se o limite do menor salário do profissional mais antigo da função.

CLÁUSULA 6ª – PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência dos farmacêuticos será regido de acordo com o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho

CLÁUSULA 7ª – HORAS EXTRAS

Concessão de 75% (setenta e cinco por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo primeiro – Fica facultado aos empregadores a utilização do sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia possa ser compensado por correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de um ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, os correspondentes à compensação prevista neste parágrafo.

Parágrafo segundo – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão ou do efetivo pagamento.



CLÁUSULA 8ª – JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Fica estabelecida para os Profissionais Farmacêuticos que se ativam no período noturno, a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, com 1 (uma) folga mensal, sem prejuízo de 1 (uma) hora de refeição, fazendo jus, os praticantes dessa jornada especial de trabalho a um acréscimo de 8% (oito) por cento) do salário-base, sem prejuízo do adicional noturno

CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas efetuaram o pagamento de salários e ou remunerações dos farmacêuticos em conta corrente.

A obrigação de abrir e manter conta corrente, inclusive referente às tarifas bancárias, é de responsabilidade do farmacêutico, desobrigando as empresas de ônus decorrentes das manipulações da conta, exceto na modalidade de conta salário.

Os farmacêuticos que não desejarem o pagamento na forma descrita nesta cláusula deverão participar por escrito ao empregador, de sorte a desobriga-lo do procedimento instituído.

CLÁUSULA 10 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica assegurado ao empregado, o fornecimento de comprovante de pagamento ou envelope de pagamento, constando seu nome, período ao qual se refere, discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras e normais, bem como os descontos e depósitos do FGTS.



CLÁUSULA 11 - AUXILIO CRECHE

As empregadoras garantirão a manutenção de uma creche, para os filhos de seus empregados, até o limite de 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo Primeiro: No caso da empresa não assegurar o uso da creche ao filho de qualquer empregada, a mesma poderá firmar convenio com outra instituição do gênero ou pagar auxílio creche, a título de reembolso, no valor mensal de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais)

Parágrafo Segundo: Quando a guarda do menor até 06 (seis) anos de idade estiver, comprovadamente, com o pai empregado, os empregadores reconhecerão o direito à creche ou auxílio creche, em igualdade de condições com a empregada mulher.

CLÁUSULA 12 – CESTA BÁSICA

A empresa concederá, mensalmente, uma cesta básica a título de incentivo ao empregado que não tiver faltas injustificadas no decorrer do mês, no valor de R\$ 203,00 (duzentos e três reais), ficando facultado o valor supra pelo fornecimento de cesta alimentícia em espécie.

Parágrafo primeiro: - Poderá ainda, ser convertido em vale-alimentação ou, em dinheiro, sendo que em nenhuma hipótese integrará os salários para quaisquer fins.

Parágrafo segundo: - As eventuais diferenças dos meses anteriores à data de celebração da presente Convenção serão pagas no mês de e Fevereiro e Março de 2023.

Parágrafo terceiro – Caso a empresa faça a opção de conceder a cesta básica em espécie, deverá ela conter o rol de produtos abaixo discriminados.



ITEM	QUANTIDADE	PRODUTOS
1	1	ACHOCOLATADO-400GR
2	3	ACÚCAR REFINADA-1 KG
3	2	ARROZ TIPO I-5KG
4	1	BISCOITO RECHEADO-200GR
5	1	BISCOITO CREAM CRACKER-200GR
6	2	CAFÉ EM PÓ-500GR
7	1	CALDE CARDE/GALINHA-CXC/2
8	1	CREME DE LEITE-395 GR
9	1	ERVILHA-200GR
10	1	FARINHA DE MANDIOCA-500GR
11	1	FARINHA DE TRIGO-1KG
12	2	FEIJÃO CARIOCA TIPO 1KG
13	1	FEIJÃO PRETO TIPO I
14	1	GELATINA EM PÓ-85GR
15	1	LEITE CONDENSADO-270GR
16	2	LEITE EM PÓ INSTANTÂNEO-400GR
17	1	MACARRÃO PARAFUSO-500GR
18	1	MACARRÃO ESPAGUETE-500GR
19	1	MACARRÃO NINHO-500GR
20	1	MAIONESE-250 GR
21	1	MILHO VERDE -200GR
22	1	MISTURA P/ BOLO-400 GR
23	1	MOLHO DE TOMATE-340GR
24	3	ÓLEO DE SOJA-900GR
25	1	FUBÁ -500GR
26	1	QUEIJO RALADO-50GR
27	1	SAL-1KG
28	1	VINAGRE TINTO-750ML
29	1	SUCO CAJÚ-500ML
30	1	GELÉIA FRUTAS-230GR
31	1	CAIXA

CLÁUSULA 13 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados assistência hospitalar gratuitas, observadas as legislações vigentes.

CLÁUSULA 14 – FÉRIAS

Fica facultado aos Profissionais Farmacêuticos com férias vencidas, gozar as suas férias no período coincidente a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com 90 (noventa) dias de antecedência.

CLÁUSULA 15 – FALTAS ABONADAS

Os farmacêuticos poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação documental, nos prazos e condições seguintes:

- a) por 03 (três) dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge, ascendentes e irmãos.
- b) por 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento.
- c) por 01 (um) dia em virtude de falecimento de sogro ou sogra

CLÁUSULA 16 – LICENÇA PATERNIDADE

O profissional farmacêutico, após o nascimento de seu filho, terá direito a uma licença de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do dia do nascimento, sem prejuízo da remuneração.



CLÁUSULA 17 – ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS

- 1- Garantia de emprego, pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, ao empregado afastado por auxílio doença, desde que o afastamento seja por período superior a 90 (noventa) dias contados da data do início do auxílio doença previdenciário.
- 2- Garantia de emprego ou salário, no curso de período de espera e até completar-se, aos empregados que comprovadamente:
 - A) Contando com um mínimo de 05 (cinco) anos na mesma empresa estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e; ou:
 - B) Contando com um mínimo de 10 (dez) anos na mesma empresa estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria.

Parágrafo único: Para obtenção das garantias do item 2, nas alíneas “a” e “b”, o trabalhador deverá informar a entidade, por escrito, se encontrar em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição no curso dos primeiros 60 (sessenta) dias da data da aquisição da estabilidade, resultando seu silêncio na perda desses benefícios.

CLÁUSULA 18 – ESTABILIDADE À GESTANTE

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até (60) sessenta dias após o término da licença compulsória.



CLÁUSULA 19 – LICENÇA ADOÇÃO

Fica garantido aos profissionais farmacêuticos, em casos de comprovada adoção de menores os benefícios previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA 20 – PREVENÇÃO AO CANCER DE MAMA

As empregadas acima de 40 (quarenta) anos de idade terão direito à dispensa de pelo menos meio dia de trabalho por ano para a realização de mamografia, como política de prevenção ao câncer de mama e, os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão sua estrutura para a realização do exame.

Parágrafo Primeiro: Para efeito da escala de trabalho, a empregada deverá comunicar a entidade empregadora, por escrito, a data de realização do exame com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo: O direito à dispensa previsto nesta cláusula ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

CLÁUSULA 21 – PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PROSTATA

Os empregados acima de 40 (quarenta) anos de idade terão direito à dispensa de pelo menos meio dia de trabalho por ano para a realização de exame clínico de detecção precoce de câncer de próstata e, os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão sua estrutura para a realização do exame.

Parágrafo Primeiro: Para efeito da escala de trabalho, o empregado deverá comunicar a entidade empregadora, por escrito, a data de realização do exame com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo: O direito à dispensa previsto nesta cláusula ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.



CLÁUSULA 22 -VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Respeitadas as condições legais vigentes, a empresa fornecerá à sua empregada em situação de violência doméstica e familiar, devidamente comprovada pela autoridade competente e com recomendação da medicina do trabalho, licença de 1 (um) dia, sem prejuízo de salário. A concessão dessa licença limitar-se-á uma única vez por ano e sua duração não prejudicará o direito de férias e décimo terceiro salário.

CLÁUSULA 23 – GARANTIA DO FARMACÊUTICO ESTUDANTE

Será concedido abono de faltas ao farmacêutico estudante, no horário de prestação de exames vestibulares ou de qualificação nacional em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que tal horário coincida, total ou parcialmente, com o da respectiva jornada, condicionando-se o benefício à prévia comunicação ao empregador com um prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e a devida comprovação no mesmo prazo subsequente.

Abono de faltas aos Profissionais Farmacêuticos estudantes para prestação de exames escolares, condicionado à comunicação à empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior, no mesmo prazo.

CLÁUSULA 24 - CORRESPONDÊNCIA

As empresas efetivarão a distribuição a seus empregados de toda a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, desde que seja nominal.

CLÁUSULA 25 – EXAMES MÉDICOS

Os empregadores custearão os exames médicos, para admissão e demissão, bem como os exames periódicos de seus empregados, na forma da lei.



CLÁUSULA 26 – EQUIPAMENTOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Fica estabelecido o fornecimento aos farmacêuticos, gratuitamente, de todos os equipamentos de proteção para o exercício das pertinentes funções, de conformidade com disposto nas normas regulamentadoras da legislação vigente, sobre segurança e medicina do trabalho, sendo obrigatório o uso pelo obreiro.

CLÁUSULA 27 – VACINAÇÃO PREVENTIVA

A empresa promoverá campanhas de vacinação seguindo o calendário vacinal de acordo com o SUS.

Parágrafo único - A empresa se obriga a disponibilizar local adequado e mão de obra para a aplicação de vacinas.

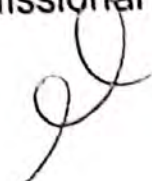
CLÁUSULA 28 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos pela empresa os atestados médicos e odontológicos passados por facultativo do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo ou por outros estabelecimentos hospitalares, desde que, mantenham convênio com o SUS e também os atestados passados por profissionais quando de atendimentos particulares.

Parágrafo único: – Os atestados médicos e odontológicos deverão vir acompanhados de relatório detalhado quanto ao atendimento.

CLÁUSULA 29 – COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR

Fica assegurada a continuidade das Comissões de Controle de Infecção Hospitalar, como determina a Lei nº 9.431/98 e Resolução – RCD n. 48, de 02/06 / 2000, nas empresas onde já existirem, bem como o direito de sua criação ou funcionamento, com a participação do profissional farmacêutico.



CLÁUSULA 30 – AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, sem justa causa, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

Parágrafo primeiro: Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo a modalidade: trabalhado ou indenizado.

Parágrafo segundo: A redução de 02 (duas) horas diárias prevista no artigo 488 da CLT será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos pedidos, exercida no ato de recebimento do aviso prévio. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre da semana ou 07 (sete) dias corridas durante o período.

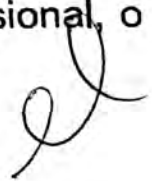
Parágrafo terceiro: Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar a sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.

Parágrafo quarto: Ao empregado que no curso do aviso prévio solicitar dispensa ao empregado, por escrito, fica assegurado seu desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa em sua CTPS. No caso, a empresa será obrigada em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo quinto: Para o farmacêutico com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 1 (um) ano de trabalho na empresa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA 31 – AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do farmacêutico, o empregador pagará à família do mesmo, o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se motivada a morte por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o



pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independente das verbas remanescente devidas.

Parágrafo único – ficam excluídas as empresas que mantenham apólice de seguro com condições mais benéficas.

CLÁUSULA 32 – VALE TRANSPORTE

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador o pagamento do valor correspondente em pecúnia, competindo o empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações declaradas inicialmente para a concessão do vale transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, bem como a Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.247/87 e, ainda, acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4

CLÁUSULA 33 – JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será realizado no máximo 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se as horas efetivamente trabalhadas, com o correspondente divisor de 200 (duzentas) horas semanais.

CLÁUSULA 34 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Salvo as Cláusulas que já cominem pena em sua redação, fica estabelecida a multa de 1% (um por cento) do piso salarial, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador, de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.





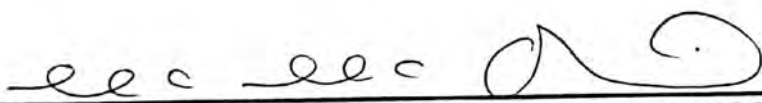
CLÁUSULA 35 - VIGENCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir de 1º de setembro de 2022, a vencer em 31 de agosto de 2023.

Santos, 9 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA TEREZA GONCALVES PEREIRA
Data: 09/02/2023 10:59:10-0300
Verifique em <https://verificador.jf.br>

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RENATA TEREZA GONÇALVES PEREIRA – PRESIDENTE
CPF: 159.144.598-18



SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS
FILANTRÓPICOS DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS ALBERTO LIMAS – PRESIDENTE
CPF: 730.894.008-04